



À Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal - Cáceres/MT.

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

**RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **40.775.191/0001-88**, com sede na Rua Mariluz, n.o 6038, Porto Velho - RO, neste ato representada pelo Sr. **MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº **032.783.719-50**, brasileira, podendo ser encontrado no mesmo endereço, doravante denominada **IMPUGNANTE**, com respaldo no item 13 do edital, da Lei n. 14.133/2021, pelo Direito Constitucional de Petição, bem como demais Leis e Decretos estaduais e federais, vem tempestivamente interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024, promovido pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal - Cáceres/MT, doravante denominada **IMPUGNADA**, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ao Item 13 do Edital: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Assim sendo, e seguindo também o que rege a Lei 14.133/2021, no seu art. 183, que versa que "Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento...".

Temos a cronologia de apresentação de impugnações ao edital da seguinte forma:

<b>24/10/2024 - HOJE</b>	<b>25/10/2024</b>	<b>28/09/2024</b>	<b>29/10/2024</b>	<b>30/10/2024</b>
4º dia útil antes da abertura do certame	3º dia útil antes da abertura do certame	2º dia útil antes da abertura do certame	1º dia útil antes da abertura do certame	Dia do certame. Excluído da contagem

É irrefutável a tempestividade do presente pleito, apresentado na data de hoje (24/10/2024).

## 2. DOS FATOS

A IMPUGNADA abriu um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, Registro de Preços, para futura e eventual Aquisição de EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C E CONCRETO ASFÁLTICO CAP 50/70.

**RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 40.775.191/0001-88 - I.E.: 0005908108**  
**Rua Mariluz, 6038 - Porto Velho - RO / CEP: 76.824-478**

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da IMPUGNADA. Contudo, ao deparar-se com as exigências técnicas contidas no Item 22 do Edital - "FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR", a empresa deparou-se com uma *série de vícios graves*, o qual põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto os de quaisquer outros prováveis interessados.

Vejamos:

**22.24. Registro de comercialização na Agência Nacional de Petróleo – ANP, nos termos da Resolução n° 02 da ANP, de 14 de janeiro de 2005;**

(...)

**22.26. Registro em Conselho Regional de Química – CRQ.**

Registre-se que a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na sequência estão de acordo com a legislação, em âmbito Federal e Estadual, objetivando-se, inclusive, oferecer condições de segurança técnica e jurídica para a IMPUGNADA, além de resguardar o interesse pela busca da ampla concorrência e a proposta mais vantajosa.

### **3. DA ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES RESTRITIVAS SEPARADAMENTE**

**1)** **22.24. Registro de comercialização na Agência Nacional de Petróleo – ANP, nos termos da Resolução n° 02 da ANP, de 14 de janeiro de 2005;**

Imperativo esclarecer inicialmente que a licitação impugnada possui 2 itens distintos, com objetos de características diferentes e que, por consequência, deveriam possuir exigências de qualificações técnicas diferentes (Item 1 Emulsão Asfáltica — Item 2 CBUQ para aplicação a frio).

Ademais, na modalidade MENOR PREÇO POR ITEM, não há obrigatoriedade dos licitantes cotarem todos os materiais do edital em sua proposta. Mas tão somente aqueles que se enquadram na sua atuação mercadológica, e do qual estão aptos ao exercício comercial.

Assim sendo, o correto seria direcionar essa solicitação de Registro na ANP - Agência Nacional do Petróleo apenas para as empresas que participarão do Item 1 - Emulsão Asfáltica RL-1C, onde há essa obrigatoriedade de Registro para atuação como distribuidor.

A obrigação desse documento também para os participantes do Item 2, Concreto Asfáltico CBUQ para aplicação a frio, que não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP – Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 19/01/2005), traz sobremaneira restrição do caráter competitivo do certame, eliminando da competição empresas capacitadas para fornecimento do CBUQ para aplicação a frio, mas que não possuem esse Registro na ANP por não serem consideradas distribuidoras de asfaltos e não estarem sujeitas a fiscalização desse órgão.

O Registro na ANP solicitado no edital é exigível apenas para as empresas que distribuem diretamente os ASFALTOS (Emulsões Asfálticas, Cimentos Asfáltico de Petróleo CAP, Asfalto Diluído de Petróleo - ADP, entre outros), que são compostos constituídos de misturas complexas de hidrocarbonetos não voláteis, extraídos através do refino do petróleo, e que possuem, por parte dos órgãos reguladores, um rigoroso controle quanto a sua distribuição/revenda, por tratar-se de uma material líquido, sensível e de alto risco contaminante caso ocorram vazamentos e acidentes.

Apenas para esclarecer, há um claro entendimento errôneo quanto a semântica da palavra ASFALTO, que popularmente é confundida com as misturas betuminosas produzidas em usinas específicas, como o objeto licitado no item 2 (CBUQ para aplicação a frio). Os ASFALTOS, na nomenclatura correta, são apenas as matérias-primas oriundas do refino do petróleo. O CBUQ para aplicação a frio, licitado no Item 2, na verdade é uma mistura asfáltica, e não ASFALTO.

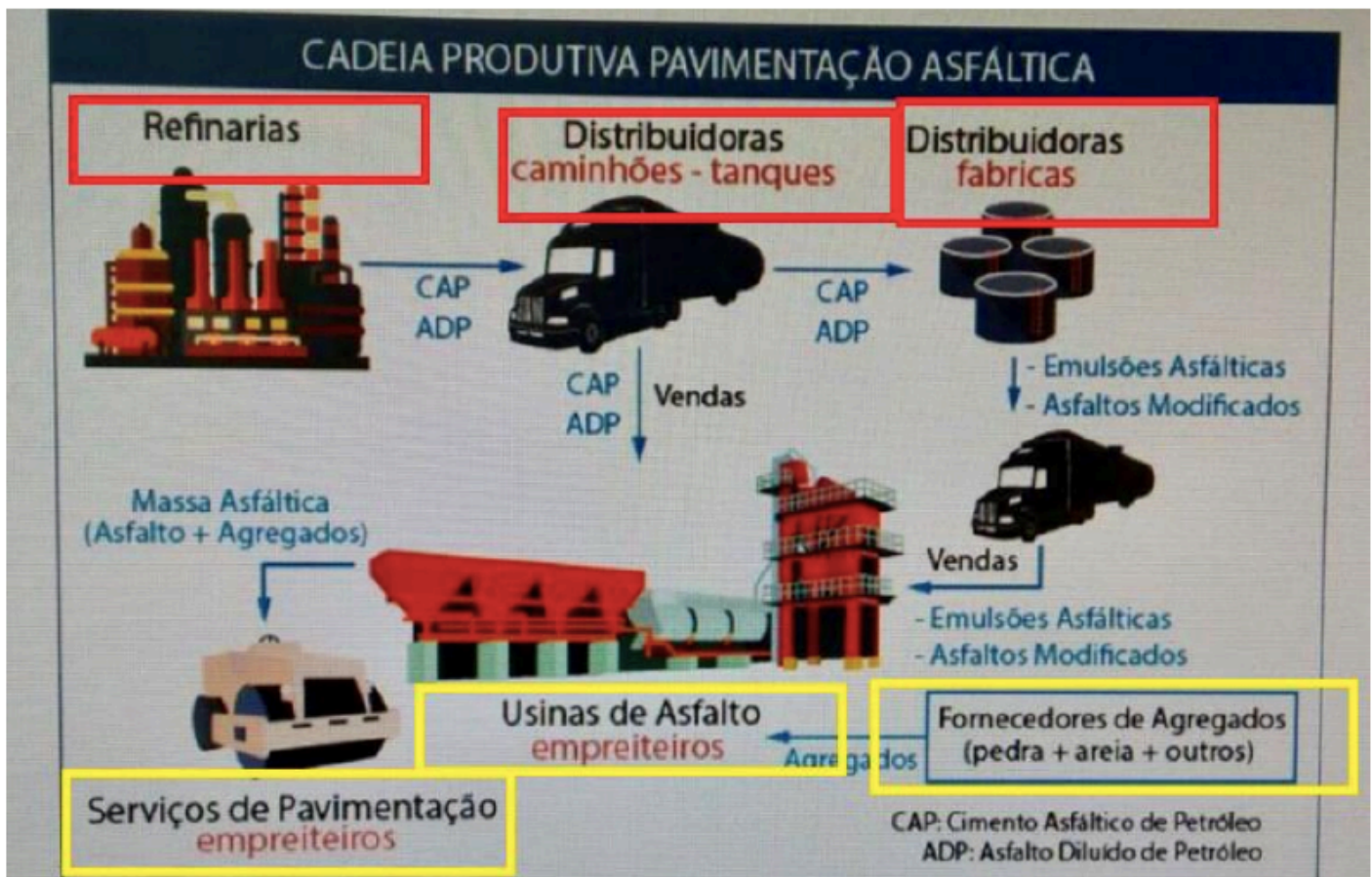
Para a empresa que apenas adquire os ASFALTOS (CAP, Emulsão, etc..) de um distribuidor autorizado com a única finalidade de utilizar em sua cadeia produtiva de misturas asfálticas, não é obrigatório possuir tal Registro da ANP.

Deparando-nos com alguns editais de licitação que exigiam equivocadamente o Registro da ANP como critério de habilitação para o fornecimento de massas/misturas asfálticas (CBUQ para aplicação a frio), foi levado ao conhecimento do órgão fiscalizador - ANP, que se manifestou através do ofício 3200/2015/SAB, no seguinte sentido:

**3. A Resolução ANP nº 02/2005 não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte produtora por empresas que o utilizem como matéria-prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria-prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada com terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfaltos autorizados pela ANP.**

Sustentamos, conforme decisão da própria ANP, que não existe exigência de registro para a aquisição de insumos asfálticos para aqueles que a utilizam como matéria prima na formulação de suas misturas betuminosas (CBUQ para aplicação a frio). O registro é necessário apenas para quem distribui os ASFALTOS de forma direta, como o Item 1 da presente licitação. Faz-se imperioso desfazer essa exigência do edital para quem comercializa a massa asfáltica pronta, participando apenas do Item 2.

Na sequência ilustramos a cadeia de produção de misturas asfálticas como a licitada pela IMPUGNADA (CBUQ) no Item 2, onde deixa claro quem são as empresas obrigadas a possuírem Registro na ANP (Demarcação em vermelho), e quem são as empresas que apenas utilizam/beneficiam esse produto como matéria-prima nos seus processos (usinas de asfalto e empresas que comercializam misturas asfálticas do tipo CBUQ) Demarcação em amarelo.



Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização para empresas que apenas utilizam como matéria-prima para a produção do CBUQ - Massa Asfáltica, ou para utilização como cliente final (como é o caso da IMPUGNADA).



O beneficiamento de um percentual ínfimo (aproximadamente 5%) desse ASFALTO com a mistura de outros insumos que totalizam mais de 95% do material final (como pó, pedra, material de enchimento - filler, por exemplo) para formar um outro produto, já invalida essa obrigação legal de registro na ANP.

Para ilustrar a situação, apenas 34 empresas em todo o território nacional possuem o Registro da ANP como distribuidores de Asfaltos.

Enquanto isso, existem centenas e centenas de usinas de produção de CBUQ em operação em todo o território nacional, comprovando a não necessidade desse Registro para o Item 2 do certame.

**Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP é inoportuna e deve ser retirada no edital para os participantes do Item 2 (CBUQ para aplicação a frio), tendo em vista que, de acordo com o próprio Órgão fiscalizador – ANP, não é aplicada no caso concreto, pelo item 2 tratar-se de fornecimento de massa/mistura asfáltica - CBUQ e não de Distribuição de ASFALTOS (CAP, Emulsões asfálticas, etc).**

2)

**22.26. Registro em Conselho Regional de Química – CRQ.**

Mesmo caso da solicitação de Registro na ANP - Agência Nacional de Petróleo, porém ainda mais grave, pois o Registro em Conselho Regional de Química - CRQ é completamente desnecessário para as atividades desenvolvidas pelas empresas que atuam com o item 2 do edital (CBUQ para aplicação a frio).

Se no caso do registro junto a ANP, é compreensível confundir os Asfaltos com Misturas Asfálticas, por conta do uso coloquial e cotidiano, e há poucos entendimentos jurídicos acerca do tema, nesse caso é completamente o oposto.

Esse entendimento já foi pacificado por diversos tribunais federais por todo o Brasil, de que o Registro no CRQ se faz imperioso tão somente para empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química, ou que preste serviços químicos a terceiros, e não para atividade-meio.

Por exemplo, na Apelação Cível 5046844-03.2012.404.7000/PR, de relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, "A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química". Continua ainda: "Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química, ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química".

Vejamos:

**RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 40.775.191/0001-88 - I.E.: 0005908108  
Rua Mariluz, 6038 - Porto Velho - RO / CEP: 76.824-478**

**Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4  
- APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX-  
03.2012.4.04.7000 PR XXXXX-  
03.2012.4.04.7000**

Mostrar número do processo

•• Ementa para citação

🔍 ⋮

Resumo **Inteiro Teor**

### Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046844-03.2012.404.7000/PR

RELATOR	: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR
APELANTE	: CONSTRUMAQ LTDA
ADVOGADO	: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR
APELADO	: OS MESMOS

(...)

**No caso**, verifica-se que o objeto social da empresa Construmaq Ltda. é '*extração e mineração de pedras para construção; a fabricação de artefatos de cimento; a construção civil; a locação de máquinas e equipamentos; obras de pavimentação asfáltica; poliédrica, galerias pluviais; fornecimento de CBUQ; realização de pesquisa de lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional; transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual e incorporação em imóveis próprios.*' conforme consta da cláusula terceira do contrato social (ContrSocial4 - evento 1).

Tenho que a atividade básica da empresa não está relacionada à química, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/1956 e arts. 334 e 335 da CLT, de modo que ela não está sujeita ao registro perante o Conselho de Química.

Ainda que a parte autora desenvolva algum tipo de atividade secundária que se adapte aos dispositivos legais, tal fato não enseja necessidade de inscrição junto ao Conselho ou de contratação de profissional habilitado da área química. O simples fato de, em determinado estágio de produção, haver reações químicas não transforma a empresa em uma indústria dessa natureza.

Perceba-se que é citado especificamente e nominalmente o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), que é o objeto do item 2 do edital, como desobrigado a possuir registro no CRQ.

Ademais, também na Apelação Cível - 0804924-98.2019.4.05.8400/RN, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Carvalho, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5, a própria Petrobras S/A foi desobrigada de possuir registro no Conselho Regional de Química, pois enquadra-se na mesma situação de que apenas uma atividade-meio possui reação química, que não transforma a empresa em ma indústria com essa atividade-fim.

Vejamos também:

#### **Ementa**

PROCESSO Nº: [XXXXX-98.2019.4.05.8400](#) - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XV REGIAO ADVOGADO: Alex De Oliveira Stanescu APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: Eleno Alberto Da Silva e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Mario Azevedo Jambo EMENTA: ADMINISTRATIVO. [EMBARGOS DECLARATÓRIOS](#). CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRAS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO.

1.Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à parte ré que se abstenha de exigir o registro da empresa demandante nos seus assentamentos, bem como se abstenha da cobrança de quaisquer anuidades e multas em decorrência deste registro. Determinou a restituição à parte autora das anuidades pagas referentes aos exercícios de 2015 a 2019, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos para a Justiça Federal.

2.Embarga o Conselho Regional de Química da XV Região, alegando que o acórdão incorreu em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CRFBe arts. 355, II, 370 e 371 do 373, III, do [CPC](#), além do artigo 5º da Lei [12.514/11](#), e dos arts. 27 e 28 da Lei. [2800/56](#), combinados com o art. 1º da Lei [6.839/80](#) e, principalmente, com o art. 335, c, da [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#) 3.O acórdão não incorreu nas falhas apontadas.

"A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do [REsp XXXXX/SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobrás no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio e não sua atividade-fim" ([REsp](#)

Lembremos que os vícios aqui iluminados são um clara afronta às Leis que regem as licitações, no que diz respeito aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Motivação, do Julgamento Objetivo, da Competitividade e da Segurança Jurídica, pois afrontam a competitividade, eliminando do processo licitatório empresas idôneas e que atuaram dentro das suas obrigações legais, mas que não conseguirão atender a essas exigências desarrazoadas e restritivas.

No mesmo sentido, estabelece o art. 11º, inciso II da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, no qual "**O processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**".

#### **4. OUTRAS IMPUGNAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL**

No item 24.5 do edital, há um erro de nomenclatura do documento pretendido, que seria importante ser corrigido, a fim de trazer segurança jurídica para o processo licitatório como um todo.

**22.25. Licença de operação emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA**, nos termos da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 3º, referente a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais.

O documento emitido pelo IBAMA referente à fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadas dos recursos ambientais na realidade não se chama "Licença de Operação", mas sim "**Certificado de Regularidade**" no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - sigla CTF APP.



São documentos diversos.

Em anexo a essa impugnação segue o referido documento da IMPUGNANTE, para que a IMPUGNADA tenha conhecimento e possa ter segurança jurídica na sua correção.

Importante essa correção no edital para não causar transtornos na etapa de julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes.

## **5. DOS PEDIDOS**

Em razão dos ditames normativos-principiológicos expostos, requer-se:

- 1** - O Acolhimento da presente impugnação.
- 2** - Modificação do Item 22.24 e 22.26, excluindo a sua exigência para os participantes do item 2.
- 3** - Modificação do Item 22.25, lançando corretamente a nomenclatura do documento pretendido. A saber: "Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras", e não "Licença Ambiental".

Porto Velho, 24 de Outubro de 2024.

RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES  
LTDA:40775191000188

Assinado de forma digital por  
RONDOPAV ASFALTOS E  
CONSTRUÇÕES  
LTDA:40775191000188  
Dados: 2024.10.24 15:50:04 -04'00'

RONDOPAV ASFALTOS E CONST LTDA  
CNPJ: 40.775.191/0001-88  
MARILYN M. M. NASCIMENTO  
CPF: 032.783.719-50



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
7835748	24/10/2024	12/09/2024	12/12/2024

**Dados básicos:**

CNPJ : 40.775.191/0001-88  
Razão Social : RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Nome fantasia : RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Data de abertura : 09/02/2021

**Endereço:**

logradouro: RUA MARILUZ  
N.º: 6038 Complemento:  
Bairro: CUNIÃ Município: PORTO VELHO  
CEP: 76824-478 UF: RO

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
2-1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração
14-2	Usinas de produção de asfalto
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

<b>Chave de autenticação</b>	D2C84FPNLWVHK81Y
------------------------------	------------------

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/11/1991, inscrito no CPF Nº 018.103.732-71, inscrito no RG Nº 1239705 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Avenida Nicaragua, Nº 2815, Casa 3, Bairro Embratel, CEP: 76.820-788, na cidade de Porto Velho Estado de Rondônia. Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia sob a denominação social **RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 40.775.191/0001-88, localizada na Rua Mariluz, Nº 6038, Bairro Cunia, CEP. 76.821-460, com o contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob NIRE 11200999248 em sessão de 09/02/2021, resolve alterar o referido contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato está sendo admitido na sociedade a Sra. **MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**, brasileira, empresária, divorciada, nascida em 05/04/1980, inscrito no CPF Nº 032.783.719-50, inscrito no RG Nº 7700172-7 SESP/PR, residente e domiciliada na Rua C, Nº 2727, Bairro: Jardim tropical, CEP: 76.940-000, na cidade de Rolim de Moura Estado de Rondônia.

**CLAUSULA SEGUNDA:** O sócio retirante **LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE**, já qualificada cede e transfere 600.000 ((Seiscentas Mi) Quotas de valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada, para a Sócia ingressante a Sra. **MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**, já qualificado. O sócio retirante **LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE** declara a quitação pela transferência das quotas a sócia ingressante.

**CLAUSULA TERCEIRA:**

O capital social é elevado neste ato para R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão Reais) dividido por 1.000.000 (Um Milhão) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um) real cada, mediante levantamento de lucros apurados no exercício anterior, aumento este distribuído a atual participação do socio da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Quantidad e Quotas	%	Valor em Reais
<b>MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100</b>	<b>1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da Sociedade Empresarial Limitada será exercida integralmente pela Sra. **MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLAUSULA QUINTA – DA DECLARAÇÃO DOS SOCIOS:** A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações do consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA SEXTA:** A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se esta alteração contratual, com a seguinte redação.

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO:** A sociedade tem como nome empresarial “**RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUCOES LTDA**”, sendo regida por este instrumento e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contidona INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL:** A sociedade tem sua sede social, na cidade e comarca de Porto Velho Estado de Rondônia na Rua Mariluz, Nº 6038, Bairro Cunia, CEP: 76.824-478.

- **Filial:** Localizada na Avenida Fortaleza, Nº 6119, Bairro Planalto, CEP: 76.940-000, na cidade de Rolim de Moura Estado de Rondônia.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto social: Fabricação de produtos minerais não-metálicos, de asfalto e derivados; fabricação de produtos do refino de petróleo; comércio varejista de materiais de construção; construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; serviços de preparação de terreno; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços especializados para construção; comércio

atacadista especializado de materiais de construção; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Locação de mão-de-obra temporária;

**CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO:** O prazo de duração é indeterminado, e suas atividades tiveram início em 08/02/2021.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão Reais) dividido em 1.000.000 (Um Milhão) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um) Real cada uma, totalmente subscritas e distribuído a atual participação do socio da seguinte forma:

<b>Nome dos Sócios</b>	<b>Quantidade Quotas</b>	<b>%</b>	<b>Valor em Reais</b>
MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO	1.000.000	100	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	1.000.000	<b>100</b>	1.000.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da **sociedade empresaria limitada** caberá a sócia a Sra. **MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A administradora da **sociedade empresaria limitada** compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades

de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta-se sócia administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO:** A sócia administradora, fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA - DO DESIMPEDIMENTO:** A sócia administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA** - Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a **sociedade empresaria limitada** autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:**

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -**

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho Estado de Rondônia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular. E por estarem dessa forma, justos e contratados assinam o presente contrato em 01 (uma) via, sendo que esta via será encaminhada para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2023.

**LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE**

**MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01810373271	LEONARDO APARECIDO DA COSTA IZE
03278371950	MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2023 11:48 SOB Nº 20230334806.  
PROTOCOLO: 230334806 DE 23/06/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12309401326. CNPJ DA SEDE: 40775191000188.  
NIRE: 11200999248. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/06/2023.  
RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUCOES LTDA



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2136479804

NOME  
**MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 7700172-7 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO  
 032.783.719-50 05/04/1980

FILIAÇÃO  
 WILSON INACIO DO  
 NASCIMENTO  
 MARLENE FERREIRA DO  
 NASCIMENTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 00452034528 15/10/2025 04/12/1998

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 LONDRINA, PR 15/10/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

09627450545  
 PR918984521

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2136479804

